



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 7.150, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Programa Bolsa Família), para instituir ações de qualificação profissional destinadas a beneficiários de programas de transferência de renda, com concessão de bolsa adicional para custeio de transporte e alimentação durante a formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A. O Programa Bolsa Família promoverá, de forma integrada com o Programa Acredita no Primeiro Passo, de que trata a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, ações de qualificação profissional, educação financeira e formação técnica, visando à inclusão produtiva e à ampliação da autonomia econômica das famílias cadastradas no CadÚnico e beneficiárias do programa.

§ 1º As ações de que trata o caput serão executadas em regime de colaboração com:

- I - instituições federais, estaduais e municipais de ensino técnico e profissional;
- II - entidades integrantes dos serviços nacionais de aprendizagem;
- III - órgãos de intermediação de mão de obra e programas federais de qualificação profissional;
- IV - instituições privadas de ensino e organizações da sociedade civil, mediante parcerias que comprovem currículo alinhado às demandas locais do mercado de trabalho.

§ 2º A participação em ações de qualificação profissional não constitui hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício de transferência de renda, observado o disposto nas regras de proteção vigentes.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

“Art. 11-B. Fica instituída a Bolsa de Apoio à Qualificação e Permanência (BAQP), destinada exclusivamente ao custeio de despesas com transporte e alimentação de beneficiários regularmente matriculados e com frequência comprovada nos cursos previstos no art. 11-A.

§ 1º A BAQP tem caráter indenizatório e temporário, não integrando a base de cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família

§ 2º O valor, a duração e os critérios de concessão da BAQP serão definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A manutenção da BAQP é condicionada à frequência mensal mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) e ao cumprimento dos requisitos pedagógicos do curso.” (NR)

“Art. 11-C. A implementação das ações de qualificação profissional e a concessão da BAQP priorizarão beneficiários:

- I - em situação de desemprego ou subocupação;
- II - mulheres responsáveis pela unidade familiar, com ênfase em mães solo;
- III - jovens entre 15 e 29 anos;
- IV – negros;
- V - pessoas com deficiência;
- VI - membros de populações tradicionais, quilombolas e ribeirinhas;
- VII - outras condições de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento expedido pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 11-D. O Poder Executivo federal estabelecerá indicadores de monitoramento para avaliar a eficácia das ações de qualificação na inserção laboral e no aumento da renda dos beneficiários, com a publicação de relatórios anuais de impacto.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos programas de transferência de renda e de qualificação profissional, observados os limites da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

legislação orçamentária vigente, sendo vedada a criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compensação fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **MARCOS TAVARES**
Presidente

